



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072667 - PE (2022/0026188-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : JOSE RUFINO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : WALLACE SIQUEIRA FERRAZ - POR SI E
REPRESENTANDO
RECORRIDO : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323
WENDELL SIQUEIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PE000630A
ITABIRA DE BRITO NETO - PE022530
MATHEUS FERREIRA LEÃO BRASIL - PE051231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC DE 2015. AFASTAMENTO. SUSPEIÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DO VOTO A PEDIDO DO PROLATOR E ANTES DE CONCLUÍDO O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE CONTEÚDO MERITÓRIO. CABIMENTO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal *a quo* examina e decide, de forma motivada, as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Afasta-se a multa aplicada nos embargos de declaração quando ausente o intento protelatório na oposição do recurso.

3. Embora a suspeição por fato superveniente não possua efeitos retroativos, nada impede o pedido de cancelamento do voto pelo prolator antes de concluído o julgamento. O art. 941, § 1º, do CPC estabelece regra expressa a respeito da modificação de voto nos julgamentos colegiados, fixando limitação tão somente de ordem temporal e subjetiva: "O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído".

4. A técnica do julgamento ampliado somente se aplica ao agravo de instrumento quando houver reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito (art. 942, § 3º, II, do CPC de 2015).

5. A definição do *quantum debeatur*, em liquidação seja por arbitramento, por artigos ou por cálculos, tem caráter integrativo da sentença proferida na fase de conhecimento, guardando, portanto, a mesma natureza desta.

6. O acórdão prolatado em agravo de instrumento que, aplicando a presunção de que trata o art. 475-B, § 2º, do CPC de 1973, valida os cálculos apresentados pela parte credora tem conteúdo meritório e enseja a aplicação da técnica do julgamento ampliado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar o retorno dos autos à origem, ficando prejudicado o exame das demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, por unanimidade conhecer parcialmente do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072667 - PE (2022/0026188-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : JOSE RUFINO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : WALLACE SIQUEIRA FERRAZ - POR SI E
REPRESENTANDO
RECORRIDO : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323
WENDELL SIQUEIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PE000630A
ITABIRA DE BRITO NETO - PE022530
MATHEUS FERREIRA LEÃO BRASIL - PE051231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC DE 2015. AFASTAMENTO. SUSPEIÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DO VOTO A PEDIDO DO PROLATOR E ANTES DE CONCLUÍDO O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE CONTEÚDO MERITÓRIO. CABIMENTO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal *a quo* examina e decide, de forma motivada, as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Afasta-se a multa aplicada nos embargos de declaração quando

ausente o intento protelatório na oposição do recurso.

3. Embora a suspeição por fato superveniente não possua efeitos retroativos, nada impede o pedido de cancelamento do voto pelo prolator antes de concluído o julgamento. O art. 941, § 1º, do CPC estabelece regra expressa a respeito da modificação de voto nos julgamentos colegiados, fixando limitação tão somente de ordem temporal e subjetiva: "O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído".

4. A técnica do julgamento ampliado somente se aplica ao agravo de instrumento quando houver reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito (art. 942, § 3º, II, do CPC de 2015).

5. A definição do *quantum debeatur*, em liquidação seja por arbitramento, por artigos ou por cálculos, tem caráter integrativo da sentença proferida na fase de conhecimento, guardando, portanto, a mesma natureza desta.

6. O acórdão prolatado em agravo de instrumento que, aplicando a presunção de que trata o art. 475-B, § 2º, do CPC de 1973, valida os cálculos apresentados pela parte credora tem conteúdo meritório e enseja a aplicação da técnica do julgamento ampliado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar o retorno dos autos à origem, ficando prejudicado o exame das demais questões.

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpõe recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que recebeu a seguinte ementa (fl. 1.114) :

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. OBRIGAÇÃO DO BANCO EM APRESENTAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA ACOBERTADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Transitada em julgado a obrigação do banco em apresentar os extratos de conta poupança, não cabe novamente a discussão no âmbito do agravo de instrumento interposto na fase executiva. Não atendida ordem judicial de apresentação dos elementos de cálculos pelo devedor, milita em favor do credor a presunção de que são corretos os cálculos por ele apresentados, nos termos do art. 475-B, § 2º, do CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

O recorrente sustenta violados os seguintes artigos:

(a) 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC de 2015, devido à negativa de prestação jurisdicional;

(b) 1.026, § 2º, do CPC de 2015, tendo em vista a indevida aplicação de multa nos embargos de declaração;

(c) 145, § 1º, do CPC de 2015, ante a impossibilidade de se desconsiderar, na hipótese de superveniente declaração de suspeição por foro íntimo, voto-vista já proferido;

(d) 942, § 3º, II, do CPC de 2015, em razão da não aplicação da técnica do julgamento ampliado em agravo de instrumento que definiu o mérito da liquidação de sentença;

(e) 467 e 468 do CPC de 1973, em decorrência da equivocada abrangência dada à coisa julgada material;

(f) 475-A, 485-C e 475-E do CPC de 1973, sob o argumento de que a falta de indicação das contas de caderneta de poupança na fase de conhecimento demanda liquidação por artigos ou por arbitramento, e não por cálculos;

(g) 475-B, § 2º, do CPC de 1973, em razão de o dispositivo versar sobre presunção relativa, passível de ser afastada ante a falta de verossimilhança dos cálculos apresentados pelos liquidantes; e

(h) 884 do Código Civil, ao argumento de que os valores apresentados na liquidação implicarão enriquecimento sem causa dos liquidantes.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo, o qual foi indeferido na origem.

Apresentadas as devidas contrarrazões, o recurso foi inadmitido na

origem, dando azo ao oferecimento do Agravo em Recurso Especial n. 2.062.989/PE, distribuído, inicialmente, ao Ministro Marco Aurélio Bellizze e redistribuído ao Ministro Luis Felipe Salomão por prevenção decorrente do REsp n. 1.830.845/PE. Em seguida, o feito foi a mim atribuído.

Por decisão de fls. 1.515-1.517, dei provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial, sem prejuízo de nova análise sobre seu cabimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso tem origem em liquidação de sentença que condenou o Banco Santander a pagar expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser, de junho de 1987, sobre os saldos existentes em caderneta de poupança de titularidade dos autores.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 2007 por José Rufino Filho e seus netos Wendell e Wallace, os quais, em junho de 1987, teriam 13 e 12 anos, respectivamente. A sentença condenatória determinou que os cálculos deveriam "ser apresentados pela própria parte Autora, no momento adequado, valendo-se, se fo[sse] o caso, do disposto no § 1º do art. 475-B CPC" (fl. 117).

Os autores iniciaram a liquidação, apresentando cálculos no montante de **R\$ 65.587.336,80** (sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) e requerendo que a instituição financeira exibisse os extratos das contas de poupança, sob pena de aplicação da presunção de correção dos cálculos do credor.

O pleito foi deferido. O Banco Santander apresentou os extratos de quatro das cinco contas localizadas em nome de José Rufino Filho e informou a

inexistência de contas de titularidade dos outros dois autores. Paralelamente, interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (n. 276497-2), o qual foi desprovido pelo Tribunal e ensejou a interposição do Recurso Especial n. 1.830.845/PE. O Ministro Luis Felipe Salomão conheceu do recurso e negou-lhe provimento por decisão monocrática, já transitada em julgado, que concluiu no seguinte sentido:

Desse modo, sobressai a consonância entre o acórdão estadual (que considerou escorreita a decisão interlocutória que determinou a intimação do executado) e a jurisprudência desta Corte, devendo, contudo, ser destacado **o caráter relativo da presunção de exatidão dos cálculos apresentados pelos exequentes**, na hipótese de **injustificada inobservância** do prazo de trinta dias para entrega dos documentos supostamente em poder do banco, o que não poderá resultar, por óbvio, na legitimação da cobrança de valores desarrazoados sem amparo em um mínimo suporte indiciário da obrigação certificada pelo título executivo judicial.

Certamente, tal exegese será sopesada pelo juiz da execução que, por ora, limitou-se a determinar a entrega dos documentos em poder da casa bancária, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 475-B do CPC de 1973, inexistindo, portanto, ato judicial homologatório dos cálculos ou que tenha importado em qualquer constrição efetiva em desfavor do executado.

O Juízo acolheu os documentos apresentados pelo Santander e determinou a remessa ao contador para elaboração dos cálculos em conformidade com a sentença, relativamente às quatro contas cujos extratos foram apresentados. Afirma o recorrente que essa decisão desafiou agravo de instrumento (autuado sob o n. 287.638-0), que foi desprovido por acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELOS AUTORES EM MAIS DE 65 MILHÕES DE REAIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DE CONTA POUPANÇA. ÔNUS AUTORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC. IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não basta que o autor alegue abstratamente a existência da conta de poupança, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência da relação jurídica com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de se impor ao banco ordem de impossível cumprimento;

2. A ausência de prova mínima acerca da existência da relação contratual entre as partes, não constitui óbice ao pleito exhibitório, forte no art. 355 do CPC. Entretanto, se a parte demandada alegar, por qualquer razão, a impossibilidade da

exibição dos documentos postulados, o ônus da prova será do requerente nos termos do art. 357 do CPC;

3. Art. 333 - "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito";

4. Nada existe com o recurso de agravo que ensejasse retratação ou reforma da decisão anterior que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Agravo legal improvido à unanimidade.

O recorrente afirma que opôs exceção de pré-executividade, parcialmente acolhida. Assim, foi declarada a ineficácia e desconsideradas as fases do procedimento executório a partir do cumprimento de sentença, determinando-se aos autores que promovessem os incidentes previstos no art. 475-B, § 1º, do CPC de 1973.

Essa decisão foi objeto da Reclamação n. 399428-7, sob a alegação de descumprimento do quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 276.497-2, tendo sido acolhida pelo Tribunal local.

Em nova decisão, o Juízo singular determinou a apresentação do extrato da conta n. 837.675-1, de titularidade de José Rufino Filho, e deixou de aplicar a presunção de que trata o art. 475-B, § 2º, do CPC de 1973 em relação aos créditos dos autores Wallace e Wendell, em face da justificativa apresentada pelo Santander. A decisão determinou que os referidos autores colacionassem, no prazo de 15 dias, prova capaz de ilidir a presunção de inexistência de contas de poupança em seus nomes em junho de 1987, produzida pelo documento juntado pela instituição financeira.

A decisão foi impugnada por agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal por maioria, em acórdão assim ementado (fl. 1.114):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. OBRIGAÇÃO DO BANCO EM APRESENTAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA ACOBERTADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Transitada em julgado a obrigação do banco em apresentar

os extratos de conta poupança, não cabe novamente a discussão no âmbito do agravo de instrumento interposto na fase executiva. Não atendida ordem judicial de apresentação dos elementos de cálculos pelo devedor, milita em favor do credor a presunção de que são corretos os cálculos por ele apresentados, nos termos do art. 475-B, § 2º, do CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados com aplicação de multa. As conclusões foram assim sintetizadas (fls. 1.191-1.193) :

Direito Civil e Processual. Cumprimento de Sentença. Contrato bancário. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Obrigação do banco em apresentar os extratos bancários. Matéria acobertada pelo trânsito em julgado. Acolhimento dos cálculos apresentados pelo credor. Possibilidade. Inteligência do artigo 475-B, § 2º, do CPC. Exceção de Pré-Executividade (des)acolhida. Agravo de Instrumento. Transitada em julgado a decisão que reconheceu a obrigação do banco em apresentar os extratos da conta poupança, não cabe, novamente, a discussão no âmbito do agravo de instrumento interposto na fase executiva. Embargos de Declaração. Alegações da existência de nulidades, omissões, contradições e obscuridades. Ausência de demonstração dos vícios. Pretensão de rediscussão das matérias já analisadas, satisfatoriamente. Recurso meramente integrativo. Requerimento de manifestação expressa sobre vários dispositivos cujas matérias já foram objeto de debates quando do julgamento. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam (STJ - EDcl no REsp: 1729044 GO 2018/0039183-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019). Caráter protelatório dos aclaratórios. Aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (CPC, § 2º, do artigo 1.026). Acórdão mantido. Recurso improvido. Decisão indiscrepante.

- Não merece agasalho a pretensão do embargante de reabrir a discussão sobre pontos e teses já enfrentados, simplesmente pela sua insatisfação com o resultado do julgamento, restando evidente a impossibilidade de albergue dessa finalidade pela via estreita dos embargos;

- É ressabido que os Embargos de Declaração servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material, sendo, portanto, descabido o seu manejo para simples rediscussão da matéria julgada, sem que haja vício a ser sanado, o que remete a sua rejeição por ausência de pressupostos de embargabilidade (Exegese do artigo 1.022, do CPC/2015);

- A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução;

- Não havendo vício a ser sanado, exsurge que a pretensão deduzida pelo embargante ao manejar os aclaratórios possui caráter meramente protelatório e, desse modo, cabível a aplicação da sanção prevista no § 2º, do artigo 1.026, do CPC, devendo o embargante pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa;

- Precedentes.

I - Negativa de prestação jurisdicional

O primeiro ponto suscitado no recurso especial refere-se à negativa de

prestação jurisdicional e envolve as seguintes questões: (a) irretroatividade dos efeitos da suspeição superveniente ao voto proferido; (b) coisa julgada quanto à presunção relativa à conta n. 837.675-1, de titularidade de José Rufino Filho, pois a questão já fora decidida no AI n. 287.638-0; (c) abrangência da coisa julgada, pois a sentença não reconheceu a existência das contas de poupança; (d) necessidade de liquidação por artigos ou por arbitramento no caso; (e) inaplicabilidade da sanção do § 2º do art. 475-B do CPC de 1973; (f) enriquecimento sem causa dos autores; e (g) omissão quanto à alegação deduzida em embargos de declaração acerca da prova apresentada ao juiz no sentido de que a conta n. 837.675-1 teria sido aberta após o período do expurgo inflacionário objeto da demanda.

Inicialmente, cumpre salientar que as notas taquigráficas integram o acórdão, pois representam a convicção do órgão colegiado, juiz natural do recurso. Podem, inclusive, nos termos do art. 944 do CPC, substituir o acórdão quando não publicado no prazo de 30 dias, contado da data da sessão de julgamento.

O mesmo se diga em relação ao voto vencido, este consoante expressa previsão no § 3º do art. 941 do CPC.

Relativamente ao primeiro ponto sobre o qual se alega negativa de prestação jurisdicional – irretroatividade dos efeitos da suspeição superveniente ao voto proferido –, não há falar em omissão, porque a questão foi bastante debatida pelos desembargadores, como se vê das notas taquigráficas a seguir (fls. 1.016-1.023):

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO (PRESIDENTE) O Relator é o Desembargador Tenório. Logo após o voto do Desembargador Tenório, o Desembargador Eurico votou, votou num voto escrito; eu, então, pedi vista e aí o processo, o julgamento foi suspenso por conta do meu pedido de vista. Agora, Vossa Excelência vem averbar a suspensão superveniente depois de haver proferido o voto.

DESEMBARGADOR EURICO DE BARROS Mas aí eu torno sem efeito, eu

retiro o meu voto escrito e fica a nota taquigráfica para o advogado.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO (PRESIDENTE) Mas Vossa Excelência leu o voto, não foi isso?

DESEMBARGADOR EURICO DE BARROS Eu li, mas eu não li integralmente. Fica na nota taquigráfica o que foi discutido, porque Vossa Excelência fez muitas perguntas então isso aqui não pode desaparecer. Agora, o meu voto escrito, eu o estou cancelando.

[...]

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO (PRESIDENTE) O que me fez pedir vista foi porque o voto do Desembargador Eurico foi mais exauriente do que o voto do Relator e me suscitou certas dúvidas, porque eu senti que a questão era mais complexa do que parecia ante exatamente a verticalidade do voto do Desembargador Eurico, mas está nas notas taquigráficas.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ Mas isso me parece absolutamente irrelevante. A única coisa que eu acho relevante é o seguinte, é porque o foro íntimo superveniente é o que vem depois. O que veio antes não está inquinado de nulidade. Não estaria. Então, eu acho que a hipótese seria a de o Desembargador pedir nulidade do seu voto por ter votado equivocadamente sem observar a questão da suspeição, porque aí seria a suspeição anterior, que ele passou sem se aperceber ... (interrompido).

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO (PRESIDENTE) Mas é porque não se averbou suspeito naquele momento. Superveniente mesmo.

[...]

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO (PRESIDENTE) Mas é porque não se averbou suspeito naquele momento. Superveniente mesmo.

[...]

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ A única inquietação que eu teria nisso era o fato superveniente, porque o fato superveniente não atinge o anterior. Então, havia uma suspeição que passou despercebida no julgamento porque, senão, isso, no julgamento, pode ter alguém, e aí o julgamento é encerrado, e diga "ôpa, espera aí, mas eu me averbo de suspeito por questão superveniente" e aí anula tudo!

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO (PRESIDENTE) Mas é isso que eu estou dizendo, o Desembargador votou. Eu pedi vista. Vossa Excelência estava suspeito quando votou? Estava?

DESEMBARGADOR EURICO DE BARROS Mas é uma questão de foro íntimo.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ Eu não estou falando do foro íntimo, não. É a questão superveniente.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO (PRESIDENTE) A questão é superveniente. A suspeição é superveniente, aí Vossa Excelência diz que está se averbando suspeito supervenientemente e desconstitui o voto. É algo complexo que se apresenta. A questão que trago é exatamente é essa, porque eu pedi vista por causa do voto dele. Se Vossa Excelência entende que, naquele momento em que proferiu o voto, não estava em condições, aí tudo bem. É essa questão.

DESEMBARGADOR EURICO DE BARROS É relevante, porque eu poderia chegar hoje e mudar meu voto. Podem acontecer impedimento, suspeição.... Não pode depois de consumado, anunciou a decisão, aí não pode mais!

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ Aí tem que começar de novo.

DESEMBARGADOR EURICO DE BARROS Sim, porque tem o relatório para o terceiro membro que está chegando. Não é inusitado porque já aconteceu com Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO (PRESIDENTE) A particularidade aqui é porque a suspeição se dá agora, mas o voto já tinha sido proferido antes. Agora, desconstituir o voto proferido é a particularidade da questão, porque o voto se fez.

DESEMBARGADOR EURICO DE BARROS Se fosse impedimento? Pense no impedimento? Então, pela suspeição, é anulado o feito.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO (PRESIDENTE) Vossa Excelência tem toda liberdade.

DESEMBARGADOR EDUARDO PAURÁ Tem que desconstituir mesmo.

DECISÃO: "CHAMADO O FEITO, O DES. EURICO DE BARROS REQUEREU QUE FOSSE ANOTADA A SUA SUSPEIÇÃO POR QUESTÃO DE FORO ÍNTIMO SUPERVENIENTE, REQUERENDO QUE FOSSE ANULADO SEU VOTO. DIANTE DA SUSPEIÇÃO DECLARADA, DETERMINOU O PRESIDENTE QUE FOSSE OFICIADO O PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL PARA CONVOCAÇÃO DE NOVO MEMBRO JULGADOR. INDICADO ESTE, AGUARDAR-SE-A O DES. RELATOR PARA PROFERIR, DIANTE DO NOVO MEMBRO, RELATÓRIO E VOTO".

Quanto às demais questões, igualmente não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal de origem apreciado a controvérsia, adotando fundamentação suficiente para assentar suas conclusões, no sentido de que as questões estariam acobertadas pela coisa julgada, seja aquela formada na ação de conhecimento, seja aquela formada no julgamento do AGI n. 276.497-2.

II - Mérito

a) Violação do § 2º do art. 1.026 do CPC

Passando ao exame das alegações de mérito do recurso especial, o primeiro dispositivo apontado como violado é o § 2º do art. 1.026 do CPC.

O detido exame dos autos afasta qualquer intuito protelatório dos embargos de declaração oferecidos na origem, que pretenderam devolver ao colegiado a reapreciação de temas intrincados e de complexidade fática e jurídica, o que configura legítimo exercício da ampla defesa e do contraditório.

O simples fato de o Tribunal *a quo* não vislumbrar os vícios apontados pela parte não justifica a aplicação da multa.

Assim, merece provimento o recurso especial para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

b) Violação dos arts. 145, *caput* e §§ 1º e 2º, e 146, § 7º, do CPC

Sustenta o recorrente que há ofensa aos arts. 145, *caput* e §§ 1º e 2º, e

146, § 7º, do CPC de 2015, visto que os provimentos judiciais não devem ser anulados em razão de suspeição por fato superveniente.

Na hipótese, o Desembargador Eurico de Barros havia proferido seu voto na sessão de julgamento do dia 22/6/2017, acompanhando o relator, que negava provimento ao recurso, seguindo-se pedido de vista do desembargador presidente. Todavia, na sessão do dia 6/7/2017, pediu que fosse anotada sua suspeição por questão de foro íntimo, tendo esclarecido tratar-se de suspeição por fato superveniente; requereu fosse anulado seu voto.

Tal fato ensejou a renovação do julgamento para permitir a leitura do relatório e voto perante o novo integrante convocado para compor o colegiado, oportunidade em que o relator modificou seu entendimento anterior para dar provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo novo integrante. Houve pedido de vista do presidente, que abriu divergência, negando provimento ao agravo de instrumento.

O ora recorrente sustenta que a anulação do voto já proferido em sessão anterior por suspeição superveniente afronta os dispositivos processuais apontados, o que deve ser reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de manipulação do julgamento e de ofensa ao princípio do juiz natural.

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a suspeição decorrente de fato superveniente não tem efeitos retroativos, deixando de acarretar a nulidade dos atos anteriormente praticados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO RELATOR. AFIRMAÇÃO DE SUSPEIÇÃO, PELO RELATOR, POR MOTIVO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. PRECEDENTES DO STJ.

I. Petição na qual o requerente busca a anulação de todos os atos processuais anteriormente praticados no processamento do presente Recurso Especial, em

virtude da posterior declaração de suspeição, pelo Relator originário, por motivo superveniente.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição" (STJ, AgRg no AResp n. 763.510/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015). Em igual sentido: RHC 43.787/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 19/10/2015; RMS 33.456/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011; RHC 19.853/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 04/08/2008.

III. Indeferido o pedido de anulação de todos os atos praticados anteriormente à afirmação de suspeição, pelo Relator, por motivo superveniente. (Pet no REsp n. 1.339.313/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para o acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 9/8/2016.)

Isso não significa, contudo, não possa o magistrado que se declara suspeito por motivo superveniente requerer o cancelamento de seu voto **antes de concluído o julgamento com a proclamação do resultado**.

Note-se que o Código de Processo Civil de 2015 estabelece, no § 1º do art. 941, regra expressa a respeito da modificação de voto nos julgamentos colegiados, fixando limitação de ordem temporal e subjetiva para tanto, *in verbis*:

Art. 941. [...]

§ 1º. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

No presente caso, o cancelamento do voto foi solicitado pelo próprio prolator e quando ainda em curso o julgamento.

Da mesma forma, não há falar em comprometimento do princípio do juiz natural. A esse respeito, valho-me do elucidativo trecho de artigo jurídico publicado no *site* CONJUR de autoria do Professor Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira, de seguinte teor:

Retomando o raciocínio da impropriedade analítica da aplicação do princípio do juízo natural relacionado às hipóteses de impedimento e suspeição, cabe advertir de imediato que há uma confusão generalizada de que tal significante abranja órgão e pessoa.

Por mais óbvio que pareça, é preciso ratificar a ideia de que órgão e pessoa são entes absolutamente distintos. Juiz é uma coisa, juízo é outra coisa. Este relacionado

à unidade judiciária, aquela relacionado à pessoa lotada na unidade judiciária.

Quem está relacionado à garantia da imparcialidade é a pessoa lotada na unidade judiciária, e não a própria unidade, que se relaciona às garantias da competência do órgão jurisdicional.

Veja-se que o princípio do juízo natural, previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988 é requisito constitucional da ordinaryidade do juízo, que significa que um juízo (órgão) constitui-se legitimamente na medida em que sua competência deve ser estabelecida *ex ante facto* (ou *a priori*), ou seja, antes da ocorrência do fato[5].

Nesse contexto, a ideia que se extrai do inciso XXXVII do artigo 5º da CF/88, de que não haverá juízo ou tribunal de exceção, é a de que não se pode atribuir competência para o julgamento após a ocorrência do fato porque ninguém será demandado ou mesmo sentenciado senão por uma autoridade competente (inciso LIII, artigo 5º), ou seja, previamente estabelecida.

Logo, o que a Constituição chama de juízo ou tribunal de exceção não tem a ver com a pessoa que exerce jurisdição, mas apenas que o órgão competente deve ser preexistente ao fato.

[...]

Não há, portanto, como reunir sob o mesmo significante (garantia do juízo natural) tanto o órgão quanto a pessoa. De modo que não há como estabelecer qualquer confusão entre o princípio do juízo natural com a garantia da imparcialidade, pois, como dito, esta se relaciona com a pessoa lotada na unidade judiciária (pessoa) e aquele com a unidade judiciária (órgão).

E mais, reconhecido o impedimento ou a suspeição da pessoa lotada na unidade judiciária (juiz), a consequência será a remessa dos autos ao seu substituto legal preservando-se, entretanto, a ordinaryidade do juízo em que fora distribuído.

Com efeito, a consequência advinda com o reconhecimento do impedimento ou suspeição do juiz preserva o juízo natural, uma vez que o feito não é retirado da unidade judiciária ordinariamente competente, apenas havendo o impedimento do juiz individualmente considerado[6]. (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-20/diogo-pereira-impedimento-previsto-cpc15-juiz-natural>>.)

Ademais, não visualizo nenhuma ofensa direta aos dispositivos invocados pelo recorrente, não merecendo prosperar o recurso especial quanto ao ponto.

c) Violação do art. 942, § 3º, II, do CPC

O recorrente aponta violado o art. 942, § 3º, II, do CPC por não ter sido observada a regra do julgamento expandido.

Alega que o acórdão recorrido, "além de reconhecer a titularidade das contas, e, portanto, a relação jurídica dos litigantes, teria o condão de confirmar a memória de cálculo aleatória e temerária apresentada pelos recorridos" (fl. 1.231); portanto, teria enfrentado parcialmente o mérito da liquidação de sentença.

Aduz que a liquidação é uma fase do procedimento comum, anterior ao cumprimento de sentença e que objetiva definir a extensão da obrigação já reconhecida em sentença. Essa definição do *quantum debeatur* integra o título judicial exequendo e forma coisa julgada material, tendo, pois, pertinência com o julgamento de mérito, atraindo a incidência do referido dispositivo.

Quanto a essa questão, assim deliberou o Tribunal de origem (fls. 1.094-1.110):

DESEMBARGADOR FRANCISCO TENÓRIO DOS SANTOS (RELATOR)

Presidente, em razão do horário, mas eu estou defendendo a tese de que o julgamento expandido só cabe naquelas hipóteses de julgamento de mérito proferidas com relação no art. 356 do CPC.

Eu digo no meu voto: "Cuida-se de julgamento não unânime proferido por esta Câmara, em sede de agravo de instrumento interposto contra interlocutória, sendo assim o julgamento decide por maioria de votos".

Importante discutir-se a questão de impossibilidade de que sejam os agravos submetidos à técnica de julgamento do presente agravo de julgamento expandido.

O art. 942 estabelece: Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

O § 3º estabelece o seguinte: A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: [...] II — agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Fred Didier leciona: "Logo, no julgamento do agravo de instrumento não se aplica a técnica de julgamento prevista no art. 942 Código de Processo Civil se o agravo for admitido e provido para reformar a decisão que não trate de mérito, ainda que por maioria de voto". Curso de Direito Processual Civil, 13ª edição, 2016, pág. 79.

Na hipótese dos autos depreende-se tratar de agravo de instrumento interposto contra interlocutória, que não se enquadra na hipótese estabelecida no inciso II, 3º do art. 942, haja vista não ter havido o julgamento de mérito da questão, a ensejar a convocação de julgadores para potencial inversão do resultado final obtido na decisão colegiada.

O Código de Processo Civil é claro ao prever que a regra do julgamento estendido se aplica aos agravos de instrumento, apenas e tão somente no caso em que o resultado do agravo resultar em reforma da decisão que julgar, parcialmente, o mérito do processo, o que não ocorre no caso.

Pois bem, assim o art. 356 já mencionado diz o seguinte: O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos formulados, ou parcela deles: - I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento nos termos do art. 355 § 1º - a decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º - a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação conhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra

essa interposto; § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva; 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz; § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Pois bem, no ponto para melhor elucidação do que já entenda como julgamento parcial de mérito, mister se faz ter na presente a referência de que o cabimento da técnica de julgamento do art. 942 se restringe a hipótese de julgamento fracionado no processo, invocadora hipótese da técnica de sentença parcial de mérito elencada no art. 356 do CPC, fazendo o agravo deste caso às vezes de apelação, relativamente a parte do litígio que tenha sido julgado interlocutoriamente.

E, nesse sentido, trago à colação a esclarecedora lição contida na obra Processo dos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, 2ª edição, págs. 85-86, Fred Didier: "Dois aspectos merecem ser observados no caso de agravo de instrumento: um, é que só deverá ser utilizada a técnica de julgamento quando há reforma da decisão; segundo, que o julgamento seja parcialmente de mérito".

No presente caso a norma se aplica por si mesma. No segundo, é importante se entender a expressão: julgamento parcialmente de mérito. Aqui, não estamos diante do previsto no art. 356, cujas matérias são aquelas elencadas no *caput* deste artigo, em combinação ao parágrafo 4º, que disciplina as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento quando há decisão parcial de mérito. Decisão parcial aí entendido julgamento fracionado do processo, como nesse caso, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, fazendo às vezes de apelação, e, portanto, perfeitamente coerente, com a hipótese de utilização da técnica de julgamento nessa situação.

[...]

Então, Presidente, só para complementar eu trago aqui um julgado recente de 26/2/18, cujo relator foi o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e que diz o seguinte no voto dele: "De início, quando alegada violação do art. 942 do CPC, a insurgência não prospera. O texto do dispositivo é claro ao prescrever que a técnica de julgamento só será exigível nas hipóteses em que o agravo de instrumento julgue antecipadamente o mérito da demanda, o que permite a interpretação de que tal dispositivo se dirige às ações de conhecimento, não se aplicando assim ao processo de execução". No caso é um processo de execução, não se trata de processo de conhecimento.

E ele diz aqui: "Por fim, ao contrário do que fez crer o recorrente, a decisão do STJ proferida no julgamento do REsp no 1.281.977 ES, de minha relatoria, nenhum momento fixou o termo final para pagamento das diferenças, ao contrário, limitou-se a reconhecer [...]". Bem, aqui ele tece outras considerações que não interessa ao julgamento, mas o que importa é que o STJ recentemente, também ventilando nesta mesma linha de entendimento, só admite o julgamento expandido, quando se tratar de julgamento de mérito estabelecido no art. 356 do CPC.

Com base nessas ponderações, Presidente, há outras ponderações no meu voto, eu, em preliminar, levanto a questão de ordem no sentido de suspender este julgamento e anunciar o resultado conforme foi decidido pela câmara originária. É assim como voto, Presidente, como questão de ordem.

DESEMBARGADOR STÊNIO NEIVA

Desembargador, eu também entendo, na ocasião eu estava vendo as notas taquigráficas e entendi que deveria essa questão ser trazida em sede prefacial nesse julgamento, e aqui eu me refiro à arguição trazida pelo desembargador Francisco Tenório, às fls. 961 dos autos e, naquela ocasião eu disse que não há prejuízo para renovar, então, eu acompanho o entendimento de Vossa Excelência no caso. Então, eu acolho a questão de ordem entendendo que, por se tratar de agravo de instrumento, não caberia a câmara expandida.

[...]

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

É questão de ordem justamente porque eu quero dizer que, no meu voto-vista, eu estou desacolhendo a questão de ordem de Vossa Excelência para dizer que essa

divergência instalada no julgamento do agravo reenseja a ouvida atenta à audição dos eminentes pares convocados Patriota Malta e Roberto Maia porque, na liquidação de sentença, diz respeito a uma questão de mérito - por quê? Porque aqui se está discutindo a diferença de valor. A diferença de valor aqui ela é extraordinariamente imensa. Enquanto que as contas da poupança originárias, provadas existentes as contas, chega-se a um valor irrisório atualizado, essa conta inexistente partiu de uma base de cálculo aleatoriamente estabelecida, sem significar o quantum originário do valor da poupança que chega a mais de 60 milhões de reais.

Ou seja, se a discussão do valor não for mérito, porque a pretensão ela é financeira, no que diz respeito à apuração do valor, eu entendo que a liquidação de sentença, se baseando na apuração dos extratos de conta partiu de um critério inteiramente aleatório, porque fundado sem nenhuma base fática de prova mínima, no que diz respeito ao valor originário. Se provou a existência de várias contas bancárias de poupança, cujos valores não chegou a 100 mil reais, de todas as contas, e esta conta apurada por um valor originário aleatório chega a 60 milhões.

Se isso não for mérito, eu não entendo o que significa dizer a prestação jurisdicional, porque o que está se discutindo aqui é uma pretensão financeira e, obviamente, que a matéria que foi levada à liquidação da sentença para apuração do quantum, esse valor do quantum diz respeito exatamente a um valor de crédito, supostamente crédito, um crédito que não existe, porque não existe prova originária. Esse é o pecado original do processo.

Eu peço vênia ao desembargador relator, que deu provimento ao agravo de instrumento, enquanto o meu voto vista foi exatamente negando provimento ao agravo, para efeito de estabelecer a técnica do julgamento expandido, nos termos do art. 942. Eu neguei provimento ao agravo de instrumento porque inexistia obrigação a ser liquidada, obviamente que essa matéria é matéria de mérito.

Qual é a relação jurídica?

É a pretensão deduzida em juízo para receber créditos, supostamente existentes, numa conta que nunca se provou que existiu. Essa é a questão, por essa razão, partindo de uma base fática que está consentânea com o resultado útil do processo, que é o valor que está em discussão, eu entendo que reside a questão meritória. Por essa razão eu peço vênia ao relator para não acolher a questão de ordem e submeter a matéria à câmara expandida. Por isso que eu disse que 'a matéria tinha que ser resolvida pelos dois que foram convocados.

[...]

DESEMBARGADOR ROBERTO MAIA

Muito bem, isso é uma questão que a gente tem que analisar. Eu penso, data vênia, que cabe o expansivo nessa hipótese, apesar da interpretação literal do art. 942, que diz que só cabe expansivo nos casos de agravo de instrumento, quando for reforma parcial de mérito.

A decisão que julga uma liquidação, ela é uma decisão interlocutória de mérito. Você veja, você tem em um processo comum uma sentença, vamos dizer, de condenação, mas se a sentença foi líquida, o processo segue, segue para que seja proferida uma nova decisão, e então essa decisão é uma decisão, uma sentença em um processo declaratório. Essa segunda declaração vai dizer ali o outro pedido, mas acolhe o pedido, entendeu? Diferente do pedido da condenação, a sentença que proferida na liquidação, a decisão proferida, ela também acolhe um pedido, não é o mesmo pedido do processo principal, mas ela acolhe um pedido. Como ela acolhe esse pedido, ela é sentença de mérito, ela é decisão de mérito. Não se usa mais esse termo de sentença agora nesse caso, porque o código diz que, nesses casos que cabe agravo, mas não é o agravo, não é o recurso que vai dizer que tipo é aquela sentença, quem vai dizer é o conteúdo da decisão. Hoje o novo código ele conceitua sentença pelo seu conteúdo e pelos seus efeitos.

De modo que, no meu entender, aplica-se perfeitamente o art. 942, que diz que cabe da parcial de mérito à essa decisão proferida em sede de liquidação. Inclusive, o processo de liquidação por artigos, antigo processo, é um processo de conhecimento, e sentença nada mais é do que um pronunciamento do juiz, que

encerra a fase de conhecimento no procedimento comum. O procedimento da liquidação é um procedimento comum, então mudou muito o conceito de sentença, hoje existem decisões chamadas de interlocutórias, mas que elas são de mérito. Hoje não, sempre existiu. De forma que eu penso que essa questão para mim, não vejo dificuldade em se dar essa interpretação a esse artigo. De forma que eu rejeito a questão de ordem para votar no sentido de que seja o julgamento expandido. É o meu voto.

[...]

DESEMBARGADOR PATRIOTA MALTA

O meu voto é acompanhando o voto do desembargador Tenório e do desembargador Stênio, e estou aqui em minhas mãos com um julgado do STJ que eu vou ler só um trechinho: "De início, quanto à alegada violação do art. 942 do CPC, de 2015, a insurgência não prospera. O texto do dispositivo é claro ao prescrever que a técnica diferenciada do julgamento só será exigível nas hipóteses em que o agravo de instrumento julga antecipadamente o mérito da demanda, o que permite a interpretação de que tal dispositivo se dirige às ações de conhecimento, não se aplicando assim, ao processo de execução, como na hipótese dos autos". Cumprimento de sentença, desembargador, cumprimento de sentença é o que?

DESEMBARGADOR ROBERTO MALTA

Não está em cumprimento, está em liquidação. Ainda não chegou no cumprimento.

DESEMBARGADOR PATRIOTA MALTA Eu continuo com o mesmo entendimento.

[...]

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO (PRESIDENTE)

A Taquigrafia toma boa nota de toda discussão e dos votos.

Suscitada a questão de ordem pelo desembargador relator, no atinente a não incidência à hipótese do art. 942 do CPC, para a técnica do julgamento expandido, acompanhada a questão de ordem pelo Des Stênio Neiva Coelho, divergiu o desembargador Presidente para Considerar tratar-se de decisão de mérito, ante os valores financeiros em questão. Os desembargadores convocados antecipadamente para o referido julgamento expandido manifestaram-se diante da decisão majoritária da questão incidental trazida pelo relator, tendo o Des. Roberto Maia acompanhado o voto minoritário e o Des. Patriota Malta acompanhado o relator para acolher a questão de ordem, prejudicando o julgamento expandido.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do julgamento ampliado ao fundamento de se tratar de agravo de instrumento contra decisão que não se enquadraria no inciso II do § 3º do art. 942 do CPC de 2015, uma vez que não teria havido o julgamento de mérito da questão. Invocou precedentes do STJ no sentido de que a técnica do julgamento ampliado não teria aplicação aos processos de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença.

No presente caso, a decisão que inaugurou a cadeia recursal até o presente recurso determinou a apresentação do extrato da conta n. 837.675-1, de titularidade de José Rufino Filho, e deixou de aplicar a presunção de que trata o art.

475-B, § 2º, do CPC de 1973, determinando que os autores Wallace e Wendell colacionassem, em 15 dias, prova hábil a ilidir a presunção de inexistência de contas de sua titularidade gerada pela documentação apresentada pelo Santander.

Por sua vez, o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento entendeu que, transitada em julgado a obrigação da instituição financeira de apresentar os extratos de poupança, não caberia nova discussão a respeito e, uma vez não atendida a ordem judicial, militaria em favor do credor a presunção de que são corretos os cálculos por ele apresentados, devendo prosseguir o cumprimento de sentença com base nos valores históricos indicados na memória de cálculos apresentados pelos autores.

Nesse contexto, em que se reforma decisão que rejeita os cálculos apresentados pelos credores para validá-los, entendo que não há como afastar a compreensão de que houve efetiva decisão de mérito. Com efeito, a definição do *quantum debeatur* tem caráter integrativo da sentença proferida na fase de conhecimento, possuindo, portanto, a mesma natureza desta. A meu juízo, na liquidação de sentença, seja ela por arbitramento, por artigos ou por cálculos, o juiz decide parte da lide ainda não decidida, ou seja, profere decisão com conteúdo meritório e que fará coisa julgada material.

Daí por que os precedentes invocados pela Corte de origem não se aplicam ao caso, na medida em que se referem ao processo de execução e de cumprimento de sentença, não à fase de liquidação do julgado.

No presente caso, o próprio título judicial remeteu as partes para a liquidação, por demandar sua delimitação quantitativa e objetiva, sendo certo que, nos termos da Súmula n. 344 do STJ, "a liquidação por forma diversa da

estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

Assim, ao reformar a decisão do Juízo singular para aplicar a presunção de correção dos cálculos apresentados pelos autores, o acórdão recorrido decidiu questão meritória, de modo que a inobservância do julgamento ampliado ofende o previsto no art. 942, § 3º, II, do CPC de 2015.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a multa aplicada nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que seja observada a técnica do julgamento ampliado no agravo de instrumento, ficando prejudicado o exame das demais violações apontadas.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072667 - PE (2022/0026188-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : JOSE RUFINO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : WALLACE SIQUEIRA FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323
WENDELL SIQUEIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PE000630A
ITABIRA DE BRITO NETO - PE022530
MATHEUS FERREIRA LEÃO BRASIL - PE051231

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que deu parcial provimento a agravo de instrumento dos autores para, na fase de liquidação de sentença, reconhecer a presunção de acerto dos cálculos por eles apresentados, diante do não fornecimento, pelo devedor, dos documentos solicitados.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. OBRIGAÇÃO DO BANCO EM APRESENTAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA ACOBERTADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Transitada em julgado a obrigação do banco em apresentar os extratos de conta poupança, não cabe novamente a discussão no âmbito do agravo de instrumento interposto na fase executiva. Não atendida ordem judicial de apresentação dos elementos de cálculos pelo devedor, milita em favor do credor a presunção de que são corretos os cálculos por ele

Opostos aclaratórios pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., foram esses rejeitados, com aplicação de multa (fls. 1.185-1.198, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aduz violação aos seguintes dispositivos, com suas respectivas teses:

(a) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC de 2015, pois haveria negativa de prestação jurisdicional decorrente de vícios de fundamentação não sanados;

(b) art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, em razão da indevida aplicação de multa nos embargos de declaração;

(c) arts. 145, § 1º, e 146, § 7º, do CPC de 2015, tendo em vista a impossibilidade de se desconsiderar, na hipótese de superveniente declaração de suspeição por foro íntimo, voto-vista já proferido;

(d) art. 942, § 3º, II, do CPC de 2015, sendo indevida a não aplicação da técnica do julgamento ampliado em agravo de instrumento que definiu o mérito da liquidação de sentença;

Alega, ainda, violação aos arts. 467, 468, 475-A, 475-B, § 2º, 475-C e 475-E do CPC de 1973, e 884 do CC, conforme já delimitado no voto do relator.

Inadmitido o reclamo na origem, foi interposto agravo (art. 1042 do CPC), o qual foi provido pelo e. relator Ministro João Otávio de Noronha, determinando-se a reautuação como recurso especial.

O e. relator, em seus judiciosos fundamentos, conhece parcialmente do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a multa aplicada nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que seja observada a técnica do julgamento ampliado no agravo de instrumento, ficando prejudicado o exame das demais violações apontadas.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

É o relatório.

VOTO

Acompanha-se integralmente o e. relator para dar parcial provimento ao

reclamo com a finalidade de afastar a multa aplicada nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que seja observada a técnica do julgamento ampliado no agravo de instrumento, ficando prejudicadas as demais questões.

1. Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões apontadas como omissas com fundamentação suficiente, ainda que contrária às teses da parte embargante.

Consoante votos proferidos na origem e notas taquigráficas integrantes do acórdão, o Tribunal recorrido apreciou todas as controvérsias sobre as quais se suscitou a negativa de prestação jurisdicional, apresentando expressas fundamentações quanto: (i) aos efeitos da suspeição superveniente ao voto proferido; (ii) à coisa julgada relativa à presunção relativa à conta n. 837.675-1, de titularidade de José Rufino Filho; (iii) à abrangência da coisa julgada, pois a sentença teria reconhecido a existência das contas de poupança; (iv) à necessidade de liquidação por artigos ou por arbitramento no caso; (v) à inaplicabilidade da sanção do § 2º do art. 475-B do CPC de 1973; (vi) ao enriquecimento sem causa dos autores; e (vii) à omissão relacionada à alegação deduzida em embargos de declaração acerca da prova apresentada ao juiz no sentido de que a conta n. 837.675-1 teria sido aberta após o período do expurgo inflacionário objeto da demanda.

É o que se infere do conteúdo de fls. 1.003-1.020, 1.031-1.073 e 1.087-1.115 (e-STJ), em especial dos trechos colacionados no voto do e. relator.

Sendo assim, não há omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos artigos 489 ou 1.022 do CPC.

2. Por outro lado, assiste razão ao recorrente no tocante ao afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois ausente o intuito protelatório nos embargos de declaração opostos, sendo indevida a aplicação da sanção.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar os embargos aclaratórios, decidiu nos seguintes termos (fl. 1.198, e-STJ):

Em efeito colateral, não havendo vício a ser sanado, exsurge que a pretensão deduzida pelo embargante ao manejar os aclaratórios possui caráter meramente protelatório e, desse modo, cabível a aplicação da sanção prevista no § 2º, do artigo 1.026, do CPC, devendo o embargante pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A jurisprudência desta Corte, todavia, é firme no sentido de afastar a aplicação da penalidade de multa quando manejado o recurso previsto em lei, sendo a mera inexistência de omissão, contradição ou obscuridade insuficiente para demonstrar o intento protelatório, sobretudo quando não há reiteração da oposição dos aclaratórios, como ocorre na hipótese.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgInt no AREsp n. 1.901.654/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.847.472/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no AREsp 1243285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

De rigor, portanto, a reforma do acórdão nesse ponto, para que seja afastada a multa aplicada.

3. O recorrente alega, ainda, que o reconhecimento de suspeição por fato superveniente não deve acarretar a anulação do provimento judicial proferido pelo magistrado.

Na espécie, um dos desembargadores reconheceu-se suspeito por foro íntimo após a prolação de seu voto. Como consequência, requereu que este fosse tornado sem efeito, fato que ensejou a renovação do julgamento para permitir a leitura do relatório e voto perante o novo magistrado convocado para compor o colegiado.

Com efeito, ainda que a suspeição decorrente de fato superveniente não tenha efeitos retroativos, isto é, não acarrete a nulidade dos atos anteriormente praticados, não há empecilho para que o magistrado solicite o cancelamento de seu voto antes de concluído o julgamento com a proclamação do resultado, em linha com o disposto no § 1º do art. 941 do CPC/15, *in litteris*:

art. 941. [...].

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

Portanto, considerado o requerimento, pelo próprio magistrado, de cancelamento de sua manifestação anteriormente à proclamação do resultado, não se vislumbra ofensa ao *caput* ou aos parágrafos dos arts. 145 e 146 do CPC de 2015.

4. Por fim, quanto à aplicabilidade da técnica de julgamento ampliado, também assiste razão ao recorrente.

A controvérsia reside em saber se houve julgamento parcial de mérito na decisão singular objeto de agravo de instrumento, a fim de verificar a subsunção ao art. 942, § 3º, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

[...]

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

[...]

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

[grifou-se]

Na hipótese, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelos autores em face de decisão proferida em sede de liquidação de sentença, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, em julgamento não unânime, para reconhecer a presunção de correção dos cálculos apresentados pelos autores.

Reformou, portanto, a decisão de primeira instância que havia determinado aos autores a apresentação do mínimo de lastro probatório acerca da titularidade das contas ou dos valores devidos, para que então se desse prosseguimento aos cálculos na fase liquidatória.

Sobre a liquidação de sentença, os juristas Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga, Leonardo Carneiro da Cunha e Rafael Alexandria de Oliveira esclarecem tratar-se de **uma nova fase cognitiva, cujo mérito é o elemento faltante para completar a norma jurídica individualizada** estabelecida na sentença liquidanda (Curso de Direito Processual Civil, 2015, Volume 2, p. 306; Curso de Direito Processual Civil, 2017, Volume 5, p. 232).

Com efeito, ao reformar a decisão do juízo singular para aplicar a presunção de correção dos cálculos apresentados pelos autores, o acórdão recorrido decidiu questão meritória, com impacto direto na delimitação da

obrigação de pagamento, de modo que a inobservância do julgamento ampliado ofende o previsto no art. 942, § 3º, II, do CPC de 2015.

Como bem apontado pelo voto do e. relator, a liquidação não se confunde com a execução, de forma que os precedentes desta Corte Superior que afastam a incidência do art. 942 do CPC de 2015 à fase executória são inaplicáveis às teses debatidas nos presentes autos.

Nesse sentido, devem ser devolvidos os autos à origem para a observância da técnica do julgamento ampliado, ficando prejudicadas as demais matérias ventiladas no recurso especial.

5. Do exposto, acompanha-se integralmente o e. relator para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a multa aplicada nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que seja observada a técnica do julgamento ampliado no agravo de instrumento, ficando prejudicadas as demais questões.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026188-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.667 / PE

Números Origem: 00140381320168170000 04607412 140381320168170000 3994287 4607412
460741200

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : JOSE RUFINO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : WALLACE SIQUEIRA FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
WENDELL SIQUEIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PE000630A
ITABIRA DE BRITO NETO - PE022530
MATHEUS FERREIRA LEÃO BRASIL - PE051231

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C5225646303@ 2022/0026188-1 - REsp 2072667

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026188-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.667 / PE

Números Origem: 00140381320168170000 04607412 140381320168170000 3994287 4607412
460741200

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : JOSE RUFINO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : WALLACE SIQUEIRA FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
WENDELL SIQUEIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PE000630A
ITABIRA DE BRITO NETO - PE022530
MATHEUS FERREIRA LEÃO BRASIL - PE051231

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (18/6/2024), por indicação do Sr. Ministro Relator.

C5225546303@ 2022/0026188-1 - REsp 2072667

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026188-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.667 / PE

Números Origem: 00140381320168170000 04607412 140381320168170000 3994287 4607412
460741200

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : JOSE RUFINO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : WALLACE SIQUEIRA FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
WENDELL SIQUEIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PE000630A
ITABIRA DE BRITO NETO - PE022530
MATHEUS FERREIRA LEÃO BRASIL - PE051231

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

C52245646093@ 2022/0026188-1 - REsp 2072667

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026188-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.667 / PE

Números Origem: 00140381320168170000 04607412 140381320168170000 3994287 4607412
460741200

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : JOSE RUFINO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : WALLACE SIQUEIRA FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
WENDELL SIQUEIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PE000630A
ITABIRA DE BRITO NETO - PE022530
MATHEUS FERREIRA LEÃO BRASIL - PE051231

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C52245646003@ 2022/0026188-1 - REsp 2072667

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026188-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.667 / PE

Números Origem: 00140381320168170000 04607412 140381320168170000 3994287 4607412
460741200

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : JOSE RUFINO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : WALLACE SIQUEIRA FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
WENDELL SIQUEIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PE000630A
ITABIRA DE BRITO NETO - PE022530
MATHEUS FERREIRA LEÃO BRASIL - PE051231

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO FUX, pela parte RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL)
S.A.

Dr(a). ANDRÉ PUPPIN MACEDO, pela parte RECORRIDA: JOSE RUFINO FILHO E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator conhecendo parcialmente do recurso especial para dar-lhe
parcial provimento, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

C5225646303@ 2022/0026188-1 - REsp 2072667

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026188-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.667 / PE

Números Origem: 00140381320168170000 04607412 140381320168170000 3994287 4607412
460741200

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : JOSE RUFINO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : WALLACE SIQUEIRA FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
WENDELL SIQUEIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PE000630A
ITABIRA DE BRITO NETO - PE022530
MATHEUS FERREIRA LEÃO BRASIL - PE051231

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

C5225646903@ 2022/0026188-1 - REsp 2072667

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026188-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.667 / PE

Números Origem: 00140381320168170000 04607412 140381320168170000 3994287 4607412
460741200

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
ADVOGADA : GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : JOSE RUFINO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : WALLACE SIQUEIRA FERRAZ - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323
WENDELL SIQUEIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PE000630A
ITABIRA DE BRITO NETO - PE022530
MATHEUS FERREIRA LEÃO BRASIL - PE051231

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade conheceu parcialmente do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

C5225646003@ 2022/0026188-1 - REsp 2072667